



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 210

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe I - Nº 03/82, Mandado de Segurança, impetrado por Manoel Jeronimo Marcelino, Delegado Especial da Sublegenda III, do Partido Democrático Social - PDS, do Município de Pedro Gomes - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer, que constituirá o acórdão, conceder a Segurança.

P A R E C E R:

Egrégia Corte;

Não se conformando com a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Pedro Gomes, que negou subida a recurso interposto contra sentença daquele Juízo, que indeferiu pedido de registro da candidata a vereadora DIVA ARAÚJO AZAMBUJA, impetra o presente mandado o Sr. Manoel Jeronimo Marcelino, como Delegado Especial da Sublegenda III do Partido Democrático Social - PDS, daquele Município.

A rejeição do recurso pelo Juiz "a quo" teve como supedâneo o argumento de que o recorrente não atendeu o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1541 de 14 de abril de 1977 que assim se expressa - in verbis -

"Art. 10. cada sublegenda poderá ser representada junto a Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por 2(dois) delegados especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores."

Em que pese o disposto da Lei do Mandado de Segurança - ex vi do inciso II do art. 5º Lei nº 1533/51 - não vislumbra mos na legislação eleitoral qualquer recurso do qual poderia impetrante servir-se face a rejeição ora atacada. Logo a via heróica se nos afigura remédio eficaz para resguardar o alegado direito ferido.

É bem verdade que o interesse direto na causa presente é da própria titular do direito que, mesmo assim, não se manifestou, tanto no recurso, quanto no "mandamus", contudo a Lei (art. 10 - Lei 1541) assegura a transferência desses encargos aos delegados especiais, posto que, também o partido político tem interesse direto no registro e eleições dos seus candidatos.

Consta dos autos que o impetrante é candidato a prefeito do município de Pedro Gomes e que com ele, além do candidato a vice-prefeito, concorrem ao cargo de vereador mais dois candida-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

tos, e que seriam três caso fosse deferido o registro da paciente.

Consta também dos autos (fls. 24) requerimento, protocolado em 06 de setembro, indicando três delegados especiais, dos quais aparece na relação o nome do ora impetrante e então recorrente, com despacho do MM. Juiz Eleitoral de "Junte-se". Ora, o mesmo magistrado ao prestar as informações de fls. 11/12, não se pronunciou sobre o deferimento ou indeferimento da indicação.

Mesmo que não reconhecesse no então recorrente a qualidade de delegado especial, poderia o Juiz "a quo" tê-lo aceito como assistente, com base no art. 50 e seu parágrafo único do Código Processo Civil, posto que não há como negar o seu interesse no resultado do processo de registro dos candidatos correligionários seus.

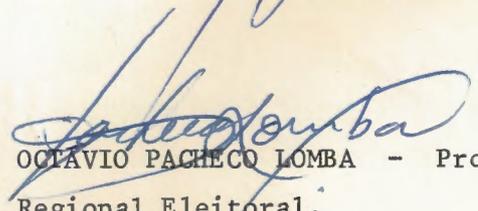
Face ao exposto, somos pela procedência do presente "mandamus" e a conseqüente subida do recurso interposto e rejeitado pelo MM. Juiz Eleitoral de Pedro Gomes, para apreciação desse Egrégio Tribunal.

Este é o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 03 de novembro de 1.982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente


DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator


DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.